



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI.....

Sessão de 09 de julho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.481

Recurso nº 38.048 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente JOSÉ VIEIRA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como todo efeito é produzido por uma causa que lhe é adequada, assim também todo processo de pessoa física, decorrente de outra pessoa jurídica, recebe o reflexo lógico e natural do julgamento da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VIEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1982

AMADOR OUTIERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

ACOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/004.084/80

RECURSO N.º: 38.048

ACÓRDÃO N.º: 101-73.481

RECORRENTE: JOSÉ VIEIRA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Juscelino Barbosa, nº 1431, Alfenas, MG, inconformado com a decisão singular, de fls. 35 a 37, que julgou procedente em parte a ação fiscal, interpõe recurso a este Conselho com guarda do prazo legal.

O litígio do presente processo está bem descrito na ementa da decisão recorrida: "O lucro arbitrado na pessoa jurídica considera-se automaticamente distribuído à pessoa física dos sócios na proporção de sua participação".

As alegações de defesa, contidas tanto na impugnação como no recurso, são sinteticamente as seguintes:

Conforme demonstrado no recurso interposto por ARMA—ZÉM D. PEDRO LTDA., a apuração do Lucro Arbitrado foi baseada em cálculos errôneos, falta de alguns documentos e alegações comodistas dos autuantes. Apesar de comprovado preferiu o julgador manter o arbitramento. Está demonstrado a autenticidade e idoneidade da escrituração.

Se mantido o arbitramento, será mais uma vez inscrito uma dívida sem possibilidade de liquidação.

É o relatório.

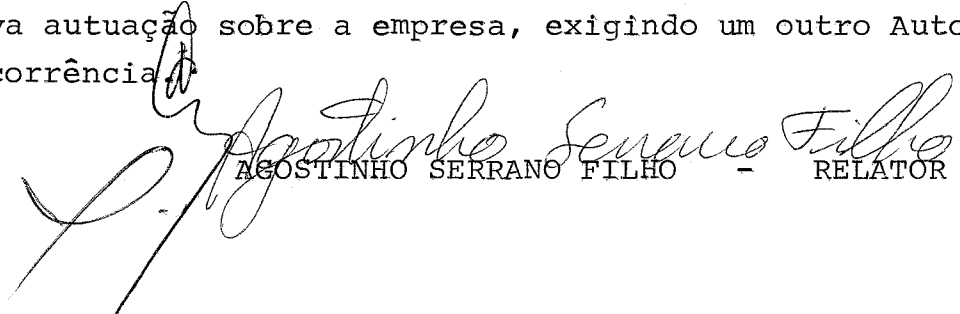
V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

No presente processo se julga uma ação fiscal reflexa de outra autuação contra a pessoa jurídica Armazém D. Pedro Ltda. Por esta razão o nosso julgamento vai refletir o que foi julgado pelo Conselho de Contribuintes a respeito da pessoa jurídica.

Ora, ao recurso da firma Armazém D. Pedro Ltda. foi dado provimento, por unanimidade de votos, sem prejuízo de em nova ação fiscal serem glosados os custos e despesas não comprovados e a tributação da omissão de receita detectada pela fiscalização estadual, caso confirmado pela contencioso do Estado.

Portanto, aqui também há de se dar provimento ao recurso, sem prejuízo de poder existir um novo reflexo, se houver uma nova autuação sobre a empresa, exigindo um outro Auto de Infração por decorrência.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR